



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº 034 de 04 de dezembro de 2017.

Autor: Executivo Municipal

Ementa: “Estabelece normas de proteção do Patrimônio Cultural do Município de Santana da Vargem e dá outras providências”.

RELATÓRIO

O presente projeto tem por objetivo estabelecer normas de proteção dos bens de natureza material e imaterial que compõem Patrimônio Cultural do Município de Santana da Vargem, sejam eles públicos ou particulares tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade. Atribuí ainda, competências ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural “COMPAC”, bem como instituí instrumentos de proteção e tombamento destes Patrimônios, tipificando infrações e estabelecendo penalidades administrativas as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem às normas estabelecidas.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o Relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

Fundamentação

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Lei Orgânica Municipal

Art. 6º - É da competência administrativa comum do Município da União e do Estado, observada a Legislação, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:



Encontra-se consubstanciados no art. 216 e respectivos incisos da Constituição Federal o conceito de patrimônio cultural, sendo claro em definir “**Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade....**”, sendo previsto nos artigos em epígrafe as competências/dever em legislar sobre a matéria, auferindo deste modo que as competências foram respeitadas.

Regimento Interno

Da inclusão em pauta

Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

Art.87 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art.88 – São modalidades de proposição:

III – projetos de Lei

Da Apreciação do Plenário

Art.38 – São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com participação do Poder Executivo, as Leis municipais;

Do Regime de Urgência

Art.118 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§1º - O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.

§2º - Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as Comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

§3º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em seguida prioridade, na ordem do Dia.

Art.119 – A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§2º - Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Das discussões

Art.142 – Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

Conforme se verifica o projeto de lei em questão tramita em regime de urgência, aprovada em sessão plenária, encontrando-se, portanto nas hipóteses previstas no art. 143 do Regimento Interno, sendo assim, para sua aprovação deverá ocorrer apenas uma votação.

Do Quorum Das Deliberações

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art 33 – O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Conclui-se que, o projeto em tela não se molda ao inciso II do art. 33 do Regimento da Casa, sendo assim, dependerá do quorum de maioria simples dos vereadores, caso em que o Presidente deverá votar só no caso de empate.

Das Comissões Permanentes

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

I – estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

Diante das incumbências legais, em estudar, examinar e manifestar sobre a matéria em pauta, o projeto de lei em destaque, deverá ser acompanhado de parecer da Comissão responsável, para a devida orientação do plenário.



CONCLUSÃO

Isto posto, diante dos aspectos formais relacionados à competência, inclusão em pauta, não existe óbice quanto à aprovação do projeto, cabe, no entanto salientar que o Executivo Municipal ao enviar o projeto em questão, deixou de observar a Lei 1.123/2009 que instituiu o Conselho “COMPAC” e o Fundo “FUMPAC” e os Decretos 100/2011 e 037/2014, desta forma não há que se cogitar a instituição dos mesmo, desta forma o presente projeto atende os aspectos formais em sua totalidade.

É o parecer salvo melhor juízo.

Santana da Vargem, 18 de dezembro de 2.017


MARCELO DE SOUZA SANTOS

OAB/MG 166.262